



Câmara Municipal de Dumont

Estado de São Paulo

Rua Santos Dumont, 172 - Centro - CEP 14120-000 - Dumont-SP
Fone: (16) 3944-2399
e-mail: camaradumont@gmail.com



**PROJETO DE
LEI 09/2022
06 DE JUNHO 2022**

DESPACHO

APROVADO EM	MUNICIPAL	VOTAÇÃO
POR	07	VOTOS FAVORÁVEIS
		VOTOS CONTRÁRIOS
EM	PRESIDENTE	

Alex Romualdo da Silva
Presidente

“ Dispõe sobre as condições de repouso dos profissionais de saúde durante o horário de trabalho”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais aprova e Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte lei:

O VEREADOR ALEX ROMUALDO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Dumont, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, submete à elevada apreciação do Plenário desta Casa de Leis o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Todas as unidades de saúde sediadas no Município de Dumont deverão ser dotadas de sala especificamente destinadas ao repouso dos profissionais de saúde, durante todo o horário de trabalho.

Parágrafo único. Consideram-se profissionais de saúde os médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, motoristas de ambulância, equipe do SAMU e demais profissionais com qualificação



Câmara Municipal de Dumont

Estado de São Paulo

Rua Santos Dumont, 172 - Centro - CEP 14120-000 - Dumont-SP

Fone: (16) 3944-2399

e-mail: camaradumont@gmail.com



prática ou acadêmica para o desempenho de atividades ligadas direta ou indiretamente ao cuidado ou ações de saúde.

Art. 2º Os locais de repouso dos profissionais de saúde devem:

I – Ser destinados especificamente para o descanso dos trabalhadores;

II – Ser arejados;

III – ser providos de mobiliário adequado;

IV – Ser dotados de conforto térmico e acústico;

V – Ser equipados com instalações sanitárias; e

VI – Ter área útil compatível com a quantidade de profissionais diariamente em serviço.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar, através de Decreto, a presente Lei.



Câmara Municipal de Dumont

Estado de São Paulo

Rua Santos Dumont, 172 - Centro - CEP 14120-000 - Dumont-SP

Fone: (16) 3944-2399

e-mail: camaradumont@gmail.com



Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba própria constante do orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Francisco Pedro Facchini, 09 de junho de 2022.



ALEX ROMUALDO DA SILVA

=Vereador Alex Enfermeiro=

Presidente



Câmara Municipal de Dumont

Estado de São Paulo

Rua Santos Dumont, 172 - Centro - CEP 14120-000 - Dumont-SP

Fone: (16) 3944-2399

e-mail: camaradumont@gmail.com



JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº 10/2022

Senhor presidente; Senhores Vereadores

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre as condições de repouso dos profissionais de saúde durante o horário de trabalho.

A ausência de condições adequadas para o descanso dos aludidos trabalhadores, além de prejudicar a saúde desses profissionais, coloca em risco o bem-estar dos pacientes por eles atendidos.

A Lei nº 17.234/2020, com abrangência em todo estado de São Paulo, obriga os hospitais públicos e privados a criar uma sala de decompressão, para ser utilizada pelos enfermeiros técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem. A sala de decompressão é um espaço que o Hospital deve oferecer aos colaboradores para que eles se desconectem do Trabalho nas horas de descanso. O Objetivo é promover um tempo de relaxamento, aliviar o estresse, fazendo com que voltem as suas atividades profissionais melhor revigorados.

Para isso, esses espaços devem ter estrutura adequada, com ambientes aconchegantes, descontraídos, interativos e sim para relaxar mesmo. É necessário identificar o comportamento das pessoas que prestam serviços, lembrar da rotina estressante na qual operam e então fazer a



Câmara Municipal de Dumont

Estado de São Paulo

Rua Santos Dumont, 172 - Centro - CEP 14120-000 - Dumont-SP

Fone: (16) 3944-2399

e-mail: camaradumont@gmail.com



escolha dos objetos que irão compor a sala de descompressão. Essa área de convivência e repouso para enfermagem deve atender as seguintes especificações: ser destinada exclusiva para convivência e o descanso dos trabalhadores, ser ampla e arejada, equipada com conforto térmico e acústico, possuir instalações sanitárias, ser provido de mobiliário adequado e ser compatível digo da Enfermagem.

Os hospitais que não seguem a determinação legal, ficam sujeitos a uma série de sanções, que vão de uma advertência, a punições mais severas, como cancelamento do Cadastro, Licença de funcionamento do estabelecimento e por último: Intervenção.

Neste sentido, a presente propositura torna obrigatório o fornecimento de condições adequadas de repouso de Médicos, Enfermeiros, Técnicos, motoristas de ambulância e equipe do SAMU e outros profissionais de saúde.

Trata-se de medida que preserva a integridade física dos mencionados trabalhadores e das pessoas por eles atendidas, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposta.

Dumont/SP, 06 de junho de 2022.


ALEX ROMUALDO DA SILVA

=Vereador Alex Enfermeiro=

Presidente



PARECER UNIFICADO 25/2022

08 de Junho de 2022

COMISSÕES: Legislação, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento:

“Em análise, ao de projeto de Lei nº 09/2022 de iniciativa parlamentar que dispõe sobre as condições de repouso dos profissionais de saúde durante o horário de trabalho.”

Senhor Presidente e Caros Colegas Vereadores, abaixo nosso posicionamento:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei nº 09/2022 de iniciativa parlamentar que dispõe sobre as condições de repouso dos profissionais de saúde durante o horário de trabalho.

II – ANÁLISE:

Essas Comissões, ao analisarem o projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre as condições de repouso dos profissionais de saúde durante o horário de trabalho, verificam que a propositura encontra-se em consonância com o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, c.c. o art. 4º, incisos I, e art. 7º, alínea “a”, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município.

Além disso, permite-se ao Vereador iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, por não estar especificamente arrolada nos incisos do art. 38, da Lei Orgânica do Município, sendo matéria de Lei Ordinária, conforme dicção do art. 35 da LOM.

Por estas razões, manifestamo-nos no sentido da constitucionalidade da propositura.

Eis o que cabia relatar.

III – VOTO: Os vereadores declaram seus votos, quanto ao Parecer, conforme abaixo:



Paulo César Fábio	(<input checked="" type="checkbox"/>) Favorável	(.....) Contra.
Fabício Miknev	(<input checked="" type="checkbox"/>) Favorável	(.....) Contra.
Marcia Rozolin	(<input checked="" type="checkbox"/>) Favorável	(.....) Contra.
Marlon Gabriel Oloko	(<input checked="" type="checkbox"/>) Favorável	(.....) Contra.
Claire Ruiz	(.....) Favorável	(.....) Contra.

IV – Conclusão: Em face do exposto, o Parecer destas Comissões é a propositura em comento, com 04 votos a favor e 01 voto contrário em cada Comissão.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, Vereador Nóbil José Lorenzato, 08 de junho de 2.022.

Sala das Sessões, Vereador Francisco Pedro Facchini, 09 de junho de 2.022.

Paulo César Fábio
=Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação e Vice-Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento=

Fabrício Miknev
=Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento=

Claire Ruiz
=Membro Efetivo da Comissão de Legislação, Justiça
e Redação=

Marcia Rozolin
=Vice-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça
e Redação

Marlon Gabriel Oloko
=Membro Efetivo da Comissão de Finanças e
Orçamento=



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE: (16) 3944-2399
E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM



PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI 09/2022 - LEGISLATIVO

Trata-se de projeto de Lei nº 09/2022 de iniciativa parlamentar que dispõe sobre as condições de repouso dos profissionais de saúde durante o horário de trabalho.

Conforme se infere da propositura, a iniciativa objetiva garantir aos profissionais de saúde que tenham nas unidades sediadas no Município de Dumont sala especificamente destinada ao repouso dos profissionais durante o horário de trabalho.

Por primeiro, verifica-se a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da Constituição Federal, c.c. o art. 4º, incisos I, bem como o art. 7º, alínea "a", inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município, para dispor sobre assuntos de interesse local, tratando-se de matéria relativa à saúde pública, conforme estabelecido no art. 151 da Lei Orgânica do Município.

De igual modo, o Vereador possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, por não estar especificamente arrolada nos incisos do art. 38, da Lei Orgânica do Município, sendo matéria de Lei Ordinária, conforme dicção do art. 35 da LOM.

Sendo assim, reconhece-se a iniciativa parlamentar para iniciar o processo legislativo, e também a necessidade de submissão da matéria à aprovação pelo parlamento.

Pelo exposto, manifesto-me no sentido da constitucionalidade e legalidade da propositura.

Este é o parecer.

Dumont, 08 de junho de 2022.

CARLOS ERNESTO PAULINO – Adv.

OAB/SP nº 197.622



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16) 3944-2399
E-MAIL: CÂMARA.DUMONT@GMAIL.COM



PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI 09/2022 - LEGISLATIVO

Trata-se de projeto de Lei nº 09/2022 de iniciativa parlamentar que dispõe sobre as condições de repouso dos profissionais de saúde durante o horário de trabalho.

Conforme se infere da propositura, a iniciativa objetiva garantir aos profissionais de saúde que tenham nas unidades sediadas no Município de Dumont sala especificamente destinada ao repouso dos profissionais durante o horário de trabalho.

Por primeiro, verifica-se a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da Constituição Federal, c.c. o art. 4º, incisos I, bem como o art. 7º, alínea "a", inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município, para dispor sobre assuntos de interesse local, tratando-se de matéria relativa à saúde pública, conforme estabelecido no art. 151 da Lei Orgânica do Município.

De igual modo, o Vereador possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, por não estar especificamente arrolada nos incisos do art. 38, da Lei Orgânica do Município, sendo matéria de Lei Ordinária, conforme dicção do art. 35 da LOM.

Sendo assim, reconhece-se a iniciativa parlamentar para iniciar o processo legislativo, e também a necessidade de submissão da matéria à aprovação pelo parlamento.

Pelo exposto, manifesto-me no sentido da constitucionalidade e legalidade da propositura.

Este é o parecer.

Dumont, 08 de junho de 2022.

CARLOS ERNESTO PAULINO – Adv.

OAB/SP nº 197.622



AUTÓGRAFO DE PROJETO DE LEI 22/2022

10 de Junho de 2022

AUTOR: PODER LEGISLATIVO

(Projeto de Lei 09/2022 de 06/06/2022).

“DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE REPOUSO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DURANTE O HORÁRIO DE TRABALHO”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT**, Estado de São Paulo, aprova e o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Todas as unidades de saúde sediadas no Município de Dumont deverão ser dotadas de sala especificamente destinadas ao repouso dos profissionais de saúde, durante todo o horário de trabalho.

Parágrafo único. Consideram-se profissionais de saúde os médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, motoristas de ambulância, equipe do SAMU e demais profissionais com qualificação prática ou acadêmica para o desempenho de atividades ligadas direta ou indiretamente ao cuidado ou ações de saúde.

Art. 2º Os locais de repouso dos profissionais de saúde devem:

I – Ser destinados especificamente para o descanso dos trabalhadores;

II – Ser arejados;

III – ser providos de mobiliário adequado;

IV – Ser dotados de conforto térmico e acústico;

V – Ser equipados com instalações sanitárias; e

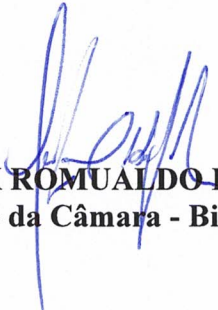
VI – Ter área útil compatível com a quantidade de profissionais diariamente em serviço.



Art. 3º O Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar, através de Decreto, a presente Lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba própria constante do orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ALEX ROMUALDO DA SILVA
Presidente da Câmara - Biênio 2021/2022